



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034605-36.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ODETE LUCIA DIFROGE LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1034605-36.2024.8.26.0576

APELANTE: ODETE LÚCIA DIFROGE LOPES

APELADO: BANCO BNP PARAÍBAS BRASIL S.A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9214

BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de parcial procedência. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE: DANO MORAL. Irresignação da autora pelo indeferimento. Acolhimento. Dano moral caracterizado, ante a inexistência do empréstimo impugnado, e pelos descontos em verba de natureza alimentar, com o deferimento do valor de R\$ 3.000,00, que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o baixo valor descontado dos proventos previdenciários. Sentença reformada no ponto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão de fixação por equidade. Não cabimento. A condenação não é inestimável, tampouco é irrisório o proveito econômico da demanda. Apelo parcialmente provido.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 212/215), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação declaratória c/c obrigação de fazer e danos morais e materiais movida por ODETE LÚCIA DIFROGE LOPES em face de BANCO BNP PARAÍBAS BRASIL S.A.

A demandante, nas razões de fls.232/251, em síntese, pugna: I. Pelo deferimento dos danos morais, ante o sofrimento experimentado; III. pela fixação dos honorários sucumbenciais por equidade.

Recursos tempestivo. Suspenso o preparo (JG, fls.111)

Contrarrazões (fls.256/265).

É o relatório.

A presente ação tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do CDC, em consonância com a Súmula nº 297 do E.STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Restou incontroverso que inexistente relação jurídica entre as partes, porque não cuidou a demandada do ônus de provar a regularidade da contratação do empréstimo consignado impugnado.

Não houve a juntada de contestação dentro do prazo, o que autorizou a declaração da revelia da demandada e amparou a procedência do pedido inicial.

Sobre os danos morais, a invalidade do empréstimo evidencia o defeito na prestação do serviço.

Houve a quebra da justa expectativa de segurança e qualidade depositada no banco, superando o mero dissabor e constituindo dano moral passível de reparação, que deverá ser suportada pelo demandado.

Além disso, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência da demandante, os débitos geraram dissabor passível de indenização, merecendo a sentença reforma nesse aspecto.

Em relação ao *quantum*, sabe-se que o arbitramento do dano à integridade moral da pessoa é auferido pelo prudente arbítrio do julgador, que buscará atender às peculiaridades do caso concreto, considerando certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.

Assim, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se mostra adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive ao pequeno valor descontado até a presente

data.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da demandante** para deferir a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária a partir da data do julgamento deste acórdão e juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 54 e 362 do STJ), observando-se, para a correção, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Majoro os honorários advocatícios fixados para 20% do valor da condenação. Não há que se falar em fixação da verba honorária por equidade, porque a condenação não é inestimável, tampouco é irrisório o proveito econômico. Também afasto a pretensão em ver aplicada a Tabela de Honorários da OAB, pois inexistente caráter vinculante.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR